

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Órgão	3ª Turma Cível
Processo N.	APELAÇÃO CÍVEL 0737728-59.2023.8.07.0001
APELANTE(S)	-----
REPRESENTANTE LEGAL(S)	C. V. B.
APELADO(S)	R. A. B. M.
Relatora	Desembargadora FÁTIMA RAFAEL
Acórdão Nº	1943155

EMENTA

p{text-align: justify;}

DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. BULLYING. VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DO AUTOR EVIDENCIADOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS EDUCACIONAIS. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE POR ATO DE TERCEIRO AFASTADA. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA.

1. A inversão do ônus da prova, em casos de demanda originada pela ocorrência de fato do serviço, é automática (art. 14, § 3º, do CDC).
2. Segundo a Lei nº 13.185/2015, ataques físicos, insultos pessoais, comentários pejorativos sistemáticos, apelidos, ameaças por quaisquer meios, grafites depreciativos, expressões preconceituosas, isolamento social consciente e premeditado são alguns exemplos de atos que podem ser considerados *bullying*. 2.1 No caso dos autos, é incontroversa a



- ocorrência desses atos, os quais foram comunicados pela genitora do autor à instituição de ensino.
3. As intimidações sistemáticas dos alunos contra o autor, sem qualquer reprimenda da instituição de ensino, violaram seus direitos de personalidade, ensejando danos extrapatrimoniais e materiais passíveis de compensação pecuniária.
 4. Os danos materiais, nos quais se insere a multa contratual pela rescisão antecipada do contrato de prestação de serviços educacionais, foram comprovados nos autos.
 5. Para a quantificação do prejuízo moral, o juiz deve reparar a vítima com indenização que não provoque o seu enriquecimento sem causa, mas sirva de reprimenda de caráter pedagógico ao infrator, de modo a desestimular condutas similares.
 6. No caso concreto, os danos psicológicos e emocionais suportados pelo aluno, que tinha apenas 12 anos à época dos fatos, tais como episódios depressivos e transtorno de ansiedade generalizada, amparam a condenação na importância fixada na sentença.
 7. Apelação não provida. Preliminar rejeitada. Unânime.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 3ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, FÁTIMA RAFAEL - Relatora, ROBERTO FREITAS FILHO - 1º Vogal e LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA - 2º Vogal, sob a Presidência da Senhora Desembargadora FÁTIMA RAFAEL, em proferir a seguinte decisão: REJEITAR A PRELIMINAR, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO, UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 18 de Novembro de 2024

Desembargadora FÁTIMA RAFAEL
Presidente e Relatora

RELATÓRIO

Adoto o relatório da r. sentença Id. 60145863, redigido nos seguintes termos:

“Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por R. A. B. M. em desfavor de CENTRO EDUCACIONAL OBM LTDA, partes qualificadas nos autos.

Narra a parte autora que foi matriculada na instituição de ensino réu, em janeiro de 2022. Aduz que passou a sofrer bullying por outros colegas de classe. Alega que os fatos foram levados ao conhecimento da coordenadora da escola, tendo os constrangimentos se intensificado. Aponta que não foram tomadas quaisquer atitudes contra os ofensores. Em razão da violência psicológica e até física, o menor precisou iniciar tratamento psicológico e psiquiátrico, tendo o menor atentado contra a própria vida. Diante dos fatos, requereu a



rescisão do contrato educacional celebrado entre as partes, mas a parte ré passou a cobrar por multa rescisória.

Tece considerações acerca do direito aplicado e pugna pela a) condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 7.012,09, referentes aos gastos com psicóloga e psiquiatra; b) declaração de inexistência de débito, referente a multa rescisória; c) condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00.

Juntou documentos.

Citado, o demandado apresentou contestação (ID 179342772). No mérito, sustentou que: a) foram tomadas todas as medidas ao alcance da parte ré; b) a rescisão se deu a pedido da parte autora; c) não há prova acerca dos fatos alegados; d) é devida a cobrança de multa. Juntou documentos.

Réplica (ID 184460901).

Parecer do Ministério Público (ID 190658797).”

Os pedidos foram procedentes para “a) **CONDENAR a parte ré ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC a partir desta data, somados a juros de mora de 1% ao mês a partir da citação; b) CONDENAR a parte ré ao pagamento de danos materiais no valor de R\$ 7.012,09 (sete mil e doze reais e nove centavos), conforme documentos de ID 171550976, 171550974, 171550975 e 171550977, 171550951, 171552297, 171552299, 171552300, 171552302, 171552303, 171552304, 171552306, 171552307, 171552313, 171552315, 171552309, 171552311 e 171552312, corrigidos monetariamente pelo INPC desde cada desembolso, somados a juros de mora de 1% ao mês a partir da citação; c) DECLARAR a inexistência de débito em relação à multa rescisória pela rescisão do contrato de prestação de serviços educacionais celebrado entre as partes.”**

Em razão da sucumbência, o Réu foi condenado a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Inconformado, o Centro Educacional OBM Ltda. apela.

Nas razões recursais (Id. 60145867), argui, preliminarmente, o cerceamento de defesa, por falta da distribuição do ônus da prova entre as partes e de delimitação das questões de direito relevantes para a decisão de mérito.

Afirma que os elementos de prova são inconclusivos e não lhe foi oportunizado produzir provas que poderiam alterar o resultado do julgamento.

No mérito, destaca que o contrato foi descumprido, e que o pedido de cancelamento de matrícula não se deu por culpa do Apelante, pois prestou aos responsáveis todos os esclarecimentos pertinentes.

Ressalta que “os responsáveis pelo Apelado foram atendidos em 3 oportunidades, ocasiões em que o colégio se prontificou a observar o comportamento dos alunos e a adotar, como, de fato, adotou, todas as medidas necessárias para coibir eventual prática de bullying contra o menor”.

Pontua que os relatos são unilaterais e sem prova do ocorrido.

Discorre sobre o *pacta sunt servandae* destaca que se trata de pretensão de o Apelado se desonerar da multa contratual, e não de descumprimento contratual pela Apelante.

Destaca não ser responsável por fato de terceiro, tampouco concorreu para a



ocorrência dos supostos danos narrados pelo Apelado.

Acrescenta que falta nexo de causalidade direto e que “*a ninguém pode ser imposta condenação com base em responsabilidade civil sem que haja certeza da causa necessária que culminou o dano.*”

Assevera que, por não haver motivos que legitimem a rescisão pretendida pelo

o Apelado, é cabível a aplicação de multa contratual, que não se revela abusiva.

Reitera a inoccorrência de danos morais indenizáveis e, subsidiariamente, requerer a redução do *quantum* indenizatório, evitando-se que a indenização constitua fonte de enriquecimento sem causa.

Requer, ao final, que sejam julgados improcedentes os pedidos autorais, ou, subsidiariamente, que a indenização por danos morais seja reduzida, aplicando-se o critério de proporcionalidade.

Preparo devidamente comprovado (Id. 60145868).

Nas contrarrazões Id. 60145872, o Autor pugna pela manutenção da r. sentença.

A douta Procuradoria de Justiça pede que o recurso não seja provido – Id. 61984581.

É o relatório.

VOTOS

A Senhora Desembargadora FÁTIMA RAFAEL - Relatora

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da Apelação, que recebo em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos dos artigos 1.012 e 1.013, *caput*, do Código de Processo Civil.

Conforme relatos, cuida-se de Apelação interposta contra a sentença que condenou o Réu a pagar ao Autor a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e R\$ 7.012,09 (sete mil, doze reais e nove centavos) a título de danos materiais, e declarou inexistente a multa rescisória.

Do cerceamento de defesa

O Apelante argui, preliminarmente, o cerceamento de defesa, ao argumento de que o ônus da prova não foi distribuído entre as partes, nem foram delimitadas as questões de direito relevantes para a decisão de mérito.

Afirma que os elementos de prova são inconclusivos e não lhe foi oportunizado produzir provas que poderiam alterar o resultado do julgamento.

Não tem razão.

Segundo o art. 370 do CPC, caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Deve, ainda, indeferir a produção daquelas que considere inúteis ou



protelatórias, notadamente quando suficientes os elementos de provas reunidos nos autos, o que entendeu haver no caso em exame.

Na contestação Id. 60145850, a Apelante alega que não praticou ato ilícito. Argumenta que adotou as medidas necessárias para coibir eventual prática de bullying e que observou atentamente o comportamento dos alunos, não se vislumbrando qualquer ato que ampare a tese do menor. Enfatizou, ainda, que, se houve danos, a responsabilidade é de terceiros.

Ressalto que, em contestação, o Réu defende a aplicação da regra geral de distribuição do ônus da prova prevista no artigo 373 do Código de Processo Civil (Id. 60145850, p ág. 14).

Todavia, o Réu não trouxe com a contestação documento que infirmasse as alegações do Autor, visto que apresentou somente o contrato e o instrumento de procuração.

Em seguida, foi proferida a decisão Id. 60145858, com o seguinte teor:

“Inexistem questões preliminares ou prejudiciais de mérito.

Com relação ao exame de mérito, verifico que os fatos demandam unicamente a produção de prova documental.

O juiz é o destinatário da prova, e, segundo o artigo 371 do Código de Processo Civil, a ele cabe zelar pela efetividade do processo, indeferindo as provas inúteis ou meramente protelatórias, que somente se prestariam a atrasar o andamento da ação.

Desse modo, se o julgador reputar suficientes as provas produzidas no feito para a formação de seu convencimento, e restando evidenciado que a dilação probatória pretendida pelas partes se mostra irrelevante para a solução do litígio, deve aquele proferir sentença em julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Venham os autos conclusos para julgamento.”

A parte ré peticionou nos autos, nos termos do artigo 357, §1º, do CPC, afirmando que o despacho saneador foi omissivo “quanto às questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, em violação ao art. 357, II, do CPC. Da mesma forma, o ônus da prova não foi distribuído entre as partes (art. 357, III, do CPC) e não foram delimitadas as questões de direito relevantes para a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).” (Id. 60145860).

Malgrado os esclarecimentos exigidos do Magistrado a quonãõ tenham sido prestados, verifico que o Réu, ora Apelante, não interpôs recurso contra a referida decisão.

O Promotor de Justiça oficiou pela procedência dos pedidos e destacou que, “Em respeito ao princípio do contraditório, a requerida foi citada e teve a oportunidade de apresentar, em Juízo, as providências adotadas tanto no que se refere à prevenção do bullying quanto à apuração acerca do incidente do qual o autor foi vítima. Porém, o estabelecimento de ensino apresentou contestação desacompanhada de provas, descumprindo o ônus que lhe cabia (art. 373, inciso II, do CPC).” (Id. 60145862, pág. 6).

Após, sobreveio a r. sentença recorrida, que julgou antecipadamente a lide.

Cumprido ressaltar que a responsabilidade civil da instituição de ensino é objetiva, sendo a inversão do ônus da prova *ope legis*, nos termos do artigo 14, § 3º, do CDC.

Dessa forma, cabe ao fornecedor de serviços demonstrar que o fato não ocorreu ou que decorreu de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.

Nesses casos, a inversão do ônus da prova se dá de forma automática, pois



, “em se tratando de demanda de responsabilidade por fato do serviço, amparada no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, a jurisprudência reconhece a inversão do ônus da prova independentemente de decisão do magistrado - não se aplicando, assim, o art. 6º, inciso VIII, do CDC.” (REsp 1262132/SP. Relator Luís Felipe Salomão. Órgão Julgador: Quarta Turma. Data do Julgamento: 18.11.2014. Data da Publicação: 3.2.2015).

A propósito, colaciono precedente desta eg. Corte de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDISTRIBUIÇÃO DA CARGA PROBATÓRIA OPE LEGIS. FATO DO SERVIÇO. ART. 14, § 3º, DO CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DECISÃO MANTIDA.

1. Hipótese de redistribuição da carga probatória entre as partes integrantes da relação jurídica processual. 1.1 Os agravantes são réus em ação de indenização por danos materiais e morais, decorrentes de fato do serviço. 1.2 A relação jurídica substancial existente entre as partes ajusta-se aos requisitos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

2. A inversão do ônus da prova, no caso de demanda originada pela ocorrência de fato do serviço, é automática (art. 14, § 3º, do CDC). Por isso, os recorrentes devem demonstrar que não houve defeito na prestação do serviço ou a existência de excludente do nexo de causalidade entre o fato jurídico descrito e o dano experimentado pelo recorrido.

3. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1208895, 07114636220198070000, Relator(a): ALVARO CIARLINI, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 9/10/2019, publicado no DJE: 23/10/2019)

De igual forma, como destacado pela douta Procuradoria de Justiça em seu parecer Id. 61984581, o Apelante não apresentou qualquer documento hábil a comprovar suas alegações como forma de infirmar as alegações do Autor, *in verbis*:

“A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, apoiada no artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor, direciona que “os estabelecimentos de ensino têm dever de segurança em relação ao aluno no período em que estiver sob sua vigilância e autoridade, dever este do qual deriva a responsabilidade pelos danos ocorridos”.

Essa responsabilidade, na modalidade objetiva, exige a caracterização de defeito na prestação do serviço, o que se dá pelo reconhecimento do nexo causal entre a omissão dos funcionários e o dano sofrido pelo aluno.

Nesse contexto, a inversão do ônus da prova é ope legis, na forma do § 3º, do artigo 14, do CDC. Desse modo, para que pudesse eximir-se de sua responsabilidade no evento danoso, a instituição de ensino deveria provar a ausência de defeito na prestação do serviço ou a culpa exclusiva de outrem, a teor do artigo 12, §3º, II e III, do CDC:

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

(...)

§ 3º O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar:

(...)

II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste; III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Não obstante, o Apelante não apresentou qualquer documento hábil a comprovar suas alegações, nem em sua Contestação (ID: 60145850), que veio acompanhada somente de procuração e contrato social.

De fato, do relatório desta peça, assim como do inteiro teor da sentença recorrida, é possível verificar que o Apelante, em sua peça recursal, limitou-se a reiterar os argumentos apresentados em Primeira Instância, sem acrescentar qualquer outro, ou mesmo prova do alegado, com a finalidade de infirmar a conclusão veiculada na sentença.

Dessa maneira, não há como sustentar-se a alegação de cerceamento de defesa, pois, diante da inversão do ônus probatório ope legis, deveria ter ofertado as provas que julgasse necessárias, no momento processual adequado.”

Por fim, “*não há cerceamento do direito de defesa da parte se o magistrado, ao apreciar e valorar todas as provas trazidas aos autos, com base no princípio do livre convencimento motivado, julga o pleito em desconformidade com os interesses do apelante.*” (Acórdão 1645344, 07237932020218070001, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 3ª



Turma Cível, data de julgamento: 24/11/2022, publicado no DJE: 7/12/2022) Rejeito, assim, o argumento de cerceamento de defesa.

Mérito

Reafirmo ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor ao caso, pois as partes se enquadram nos conceitos de fornecedor e consumidor, nos termos de seus artigos 2º e 3º.

Na espécie, verifico que o Autor, representado por sua genitora, alegou na inicial que está matriculado na instituição de ensino ré, desde janeiro de 2022, e sofreu, de forma reiterada, *bullying* por colegas de sala.

Narra que os fatos foram levados ao conhecimento da coordenadoria da escola, porém, os constrangimentos se intensificaram, e em razão da violência psicológica e física que suportou, precisou de tratamento psicológico e psiquiátrico, tendo, inclusive, atentado contra a própria vida.

Relata que requereu a rescisão do contrato celebrado entre as partes, mas a Ré lhe cobrou multa rescisória.

Pede, assim, a condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, bem como seja declarada a inexistência do débito em relação à multa rescisória.

Por seu turno, a instituição de ensino sustenta, em suma, que não há prova dos fatos alegados e que adotou todas as medidas necessárias para evitar a ocorrência de *bullying*.

Para que se configure a responsabilidade civil, são necessários três pressupostos essenciais, quais sejam, a existência de uma ação (comissiva ou omissiva), dano moral ou patrimonial à vítima e nexo de causalidade entre o dano e a ação.

Acerca do assunto, a Lei nº 13.185/2015, que instituiu o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying), assim estabelece:

"Art. 1º Fica instituído o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying) em todo o território nacional.

§ 1º No contexto e para os fins desta Lei, considera-se intimidação sistemática (bullying) todo ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo que ocorre sem motivação evidente, praticado por indivíduo ou grupo, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas.

(...)

Art. 2º Caracteriza-se a intimidação sistemática (bullying) quando há violência física ou psicológica em atos de intimidação, humilhação ou discriminação e, ainda:

I - ataques físicos;

II - insultos pessoais;

III - comentários sistemáticos e apelidos pejorativos;

IV - ameaças por quaisquer meios;

V - grafites depreciativos;

VI - expressões preconceituosas;

VII- isolamento social consciente e premeditado; VIII - pilhérias.

Parágrafo único. Há intimidação sistemática na rede mundial de computadores (cyberbullying), quando se usarem os instrumentos que lhe são próprios para depreciar, incitar a violência, adulterar fotos e dados pessoais com o intuito de criar meios de constrangimento psicossocial".

A Lei nº 13.185/2015 prevê, ainda, a obrigação de a entidade de ensino



atuar de forma preventiva e repressiva no combate ao *bullying*. Vejamos:

“Art. 5º É dever do estabelecimento de ensino, dos clubes e das agremiações recreativas assegurar medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate à violência e à intimidação sistemática (*bullying*).”

É cediço que as instituições de ensino devem coibir a prática de *bullying*, sob pena de serem responsabilizadas objetivamente pela falha na prestação do serviço, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Da análise dos autos, observo que a genitora do Autor, em maio de 2022, comunicou as violências sofridas pelo seu filho na escola, devido à criação de figurinha no *WhatsApp* com o rosto dele com a legenda “viado” (Id. 60145356, pág. 2).

A genitora do Autor comunicou ter ele sofrido agressão física de um colega que lhe deu um soco na barriga no intervalo das aulas (Id. 60145356, pág. 3).

No mês de julho, a genitora informou que o filho ficava isolado nas atividades escolares e que “*ele tem se sentido cada vez mais isolado e hoje chorou muito. Nem queria mais voltar para a escola. Disse que sente imensa solidão.*” (Id. 60145356, pág. 4).

A genitora ainda relatou à representante da escola que o filho (Autor) estava ansioso, que se consultou com psiquiatra, tendo ele recomendado que ele não poderia ter contato com os agressores e dar início ao tratamento medicamentoso. Além disso, não foi feito o acolhimento requerido à escola (Id. 60145356, págs. 4-9).

Observo que, durante as conversas via aplicativo de mensagens, foi pedido à genitora que buscasse o filho, que não conseguiu fazer as avaliações, por se sentir ansioso (Id. 60145356, págs. 7 e 9).

As mensagens do grupo do 6º ano no *WhatsApp* indicam a preocupação dos pais dos alunos com o comportamento da turma, que, inclusive, simularam o tráfico de drogas utilizando corretivo e álcool (Id. 60145357).

Os relatos de ocorrência de *bullying* foram enviados pela genitora por e-mail à ouvidoria da escola, nos meses de abril e novembro de 2022, maio e julho de 2023 (Ids. 60145811 a 60145813).

Destaco que, em novembro de 2022, a genitora relata que “*a adaptação dele na escola foi terrível, colegas mal-educados, fazendo bullying e a coordenação nada fez. Até chegar ao ponto de uma agressão física, onde meu filho chegou aos prantos em casa, no mesmo dia, fui à escola e Coordenadora fez pouco caso, disse que “fulano não faria isso”, e eu no desespero entrei em contato com a mãe do menino, ela justificou dizendo que foi brincadeira, eu falei que uma chave de braço e esfregar a cara da criança no lixo não é brincadeira e que ela perdeu a noção do respeito.*” (Id. 60145812)

Tais relatos são suficientes para constatar que, de fato, houve comunicação à Ré, em diversas oportunidades, acerca dos acontecimentos envolvendo o menor que sofria *bullying*.

Como consequência da constante prática de *bullying* que foi submetido, o menor iniciou os tratamentos psicológico e psiquiátrico, conforme relatório Id. 60145815, nos seguintes termos:

“Paciente R. A. B. M., 12 anos, iniciou acompanhamento médico psiquiátrico comigo em 28 de novembro de 2022, devido quadro clínico com sinais e sintomas compatíveis com F32.1



e F41.1, conforme manual diagnóstico CID-10. No início do tratamento paciente apresentava sintomas de tristeza intensa, redução da energia, crises de ansiedade intensas, perda do prazer em realizar atividades anteriormente prazerosas, dificuldades para iniciar e manter o sono, pensamentos de morte, ideação suicida. Deu seguimento à psicoterapia individual e foi iniciado tratamento medicamento. Durante o tratamento, R. vem apresentando oscilação do quadro psiquiátrico, com períodos de piora da tristeza, crises de ansiedade, desânimo e ideação suicida. Descreve como fator de gatilho importante para a piora, episódios de bullying que tem sofrido de outros estudantes na escola. Relata melhora do quadro há 1 semana, período em que está de férias escolares. Está em fase de reajustes medicamentosos, segue na psicoterapia individual, sem previsão de alta no momento.”

No entanto, como concluiu o Magistrado *a quo*, não há prova nos autos de que a Ré tenha adotado as medidas necessárias para evitar a ocorrência de *bullying*.

Ressalto que os fatos narrados configuram prestação de serviço defeituoso, pois o ambiente escolar ofertado pela Apelante não proporcionou a segurança razoável que dele se podia esperar, restando ao Apelado apenas a alternativa de se mudar de escola.

Assim foi destacado pelo Magistrado *a quo*:

“Entretanto, em razão das violências sofridas no interior da instituição ré e em razão da inércia da requerida em combater o bullying, o menor sofreu grave abalo psicológico.

Como bem salientou o Ministério Público, “resta comprovado que o autor foi diagnosticado com Episódio Depressivo Moderado (F32.1) e Ansiedade Generalizada (F41.1) após os “episódios de bullying que tem sofrido de outros estudantes na escola”, conforme relatórios médicos e psicológicos que acompanham a exordial” (ID 190658797).

Portanto, resta plenamente demonstrada a falha na prestação de serviço educacional prestada pela parte requerida que, além de não comprovar qualquer atuação preventiva à prática de bullying, omitiu-se em combater a ocorrência efetiva dessa prática ilegal que ocorria no ambiente interno de sua instituição.”

Assim, a alegação do Apelante de que a culpa é exclusivamente de terceiros não prospera, porquanto tinha o dever de averiguar e reprimir condutas dessa natureza, pois foi comunicada da prática de *bullying* pela mãe do Apelado, por reiteradas vezes.

Portanto, está presente o dever de indenizar em razão da exposição do Autor às intimidações sistemáticas nas dependências da instituição de ensino, conforme documentado nos autos.

Dos danos materiais e da multa rescisória

A r. sentença condenou a Apelante ao pagamento de danos materiais no valor de R\$ 7.012,09 (sete mil, doze reais e nove centavos), conforme documentos lds.

171550976, 171550974, 171550975 e 171550977, 171550951, 171552297, 171552299, 171552300, 171552302, 171552303, 171552304, 171552306, 171552307, 171552313, 171552315, 171552309, 171552311 e 171552312, corrigidos pelo INPC, desde cada desembolso, com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, bem como declarou a inexistência de débito em relação à multa pela rescisão do contrato de prestação de serviços educacionais celebrado entre as partes.

Também nesse ponto, a r. sentença deve ser mantida.

Conforme explicitado, estão comprovados os graves episódios de *bullying* sofridos pelo Autor - dentre eles ataques físicos, insultos pessoais, expressões preconceituosas e isolamento - que ocasionaram, além de problemas psicológicos, a necessidade de mudar de escola.

Ademais, a falha na prestação do serviço é evidente, a possibilitar a



rescisão do contrato de prestação de serviços educacionais, especialmente a omissão na adoção de medidas para garantir a segurança física e psíquica do estudante, razão de a multa pela rescisão não ser devida.

Os danos materiais, nos quais se insere a multa contratual pela rescisão antecipada, foram efetivamente comprovados nos autos.

Os gastos com atendimentos psicológicos e psiquiátricos foram colacionados aos Ids. 60145826 a 60145839.

Observo, ainda, do termo de rescisão do contrato de prestação de serviços educacionais que a multa rescisória no valor de R\$ 1.212,09 (mil e duzentos e doze reais e nove centavos) foi abatida dos valores já pagos pelo material escolar, tendo o Autor arcado a diferença de R\$ 173,61 (cento e setenta e três reais e sessenta e um centavos) paga à instituição de ensino (Ids. 60145823 e 60145825).

Portanto, é devida a indenização por danos materiais pretendida pelo Autor, no valor de R\$ 7.012,09 (sete mil, doze reais e nove centavos).

Dos danos morais e do quantum indenizatório

O Apelante sustenta a inoccorrência de dano moral indenizável e, subsidiariamente, requerer a redução do quantum indenizatório.

Sem razão.

Para a quantificação do prejuízo moral, a sentença deve reparar os prejuízos morais suportados pela vítima, em valor que não provoque o seu enriquecimento sem causa, bem assim impor reprimenda de caráter pedagógico ao ofensor, de modo a desestimular novas condutas similares.

Desse modo, a indenização não deve ensejar o enriquecimento ilícito da vítima, e sim trazer algum alento ao seu sofrimento, bem como admoestar a conduta do seu ofensor.

Logo, não pode se converter em fonte de aumento patrimonial indevido ao lesado, nem ser inexpressiva a ponto de não servir ao seu fim pedagógico.

No caso em exame, a r. sentença condenou a Ré a pagar indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em razão da falha na prestação dos serviços educacionais.

Aludida importância mostra-se suficiente para compensar os transtornos sofridos pelo Autor, e está em consonância com os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, a extensão do dano e a capacidade econômica da vítima e do ofensor.

Ademais, a gravidade dos fatos que ocasionaram danos psicológicos e emocionais à vítima, com 12 (doze) anos à época, tais como episódios depressivos e transtorno de ansiedade generalizada, como se pode observar dos laudos Ids. 60145814 a 60145818.

Enfatizo, ainda, que o valor fixado guarda correspondência com julgados similares desta eg. Corte de Justiça. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. INOVAÇÃO RECURSAL. OCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. BULLYING. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANOS MORAIS E MATERIAIS CARACTERIZADOS. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.



1. No recurso, o Tribunal ou órgão ad quem exerce um papel de revisão e não de criação, ou seja, os limites da demanda são fixados pelo pedido e a causa de pedir e segundo a controvérsia estabelecida em primeiro grau. Assim, a apresentação de nova fundamentação fática ou fundamento jurídico apenas no apelo, para requerer a modificação da sentença, encerra necessariamente em seu não conhecimento. Recurso conhecido em parte.
2. O juiz é o destinatário da prova e sua produção tem por escopo auxiliá-lo na formação do seu convencimento. Se os elementos de prova existentes são bastante e suficientes para o deslinde da causa, não há razão para remeter as partes à instrução processual. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada.
3. A relação jurídica existente entre instituição de ensino e família do aluno deve ser regida pelo Código de Defesa do Consumidor. De acordo com o CDC, a falha na prestação do serviço enseja a responsabilidade do fornecedor do produto ou do serviço na reparação dos danos suportados pelo consumidor. A responsabilidade é objetiva, ou seja, prescinde da demonstração da culpa, no entanto, deve-se demonstrar o dano e o nexo causal.
4. Evidenciados esses elementos, é devida a condenação da escola no pagamento dos danos morais e danos materiais, consistentes nos gastos comprovados pelo autor, em decorrência das intimidações reiteradas.
5. Quanto ao arbitramento de um montante a título de compensação pelos danos morais, a quantia deve ser adequada para trazer um alento ao ofendido, uma compensação capaz de diminuir sua dor e sofrimento decorrentes do abalo psicológico, sem perder de vista sua natureza pedagógica e penitencial, para que comportamento semelhante não volte acontecer no futuro.
6. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. Termos Auxiliares à Pesquisa: LEI Nº 13.185/2015, VALOR DA INDENIZAÇÃO, R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). (Acórdão 1627303, 07044898020188070020, Rel. Des. Luís Gustavo B. de Oliveira, 3ª Turma Cível, PJe: 19/10/2022.)

Portanto, não merece reparo a r. sentença.

Ante o exposto, rejeito a preliminar de cerceamento de defesa, **CONHEÇO** da Apelação e **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

Em atenção aos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios arbitrados na r. sentença para 13% (treze por cento) do valor da condenação.

É como voto.

O Senhor Desembargador ROBERTO FREITAS FILHO - 1º Vogal

Com o relator

O Senhor Desembargador LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA - 2º Vogal

Com o relator

DECISÃO

REJEITAR A PRELIMINAR, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO, UNÂNIME



Adoto o relatório da r. sentença Id. 60145863, redigido nos seguintes termos:

“Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por R. A. B. M. em desfavor de CENTRO EDUCACIONAL OBM LTDA, partes qualificadas nos autos.

Narra a parte autora que foi matriculada na instituição de ensino réu, em janeiro de 2022. Aduz que passou a sofrer bullying por outros colegas de classe. Alega que os fatos foram levados ao conhecimento da coordenadora da escola, tendo os constrangimentos se intensificado. Aponta que não foram tomadas quaisquer atitudes contra os ofensores. Em razão da violência psicológica e até física, o menor precisou iniciar tratamento psicológico e psiquiátrico, tendo o menor atentado contra a própria vida. Diante dos fatos, requereu a rescisão do contrato educacional celebrado entre as partes, mas a parte ré passou a cobrar por multa rescisória.

Tece considerações acerca do direito aplicado e pugna pela a) condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 7.012,09, referentes aos gastos com psicóloga e psiquiatra; b) declaração de inexistência de débito, referente a multa rescisória; c) condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00.

Juntou documentos.

Citado, o demandado apresentou contestação (ID 179342772). No mérito, sustentou que: a) foram tomadas todas as medidas ao alcance da parte ré; b) a rescisão se deu a pedido da parte autora; c) não há prova acerca dos fatos alegados; d) é devida a cobrança de multa. Juntou documentos.

Réplica (ID 184460901).

Parecer do Ministério Público (ID 190658797).”

Os pedidos foram procedentes para “a) **CONDENAR a parte ré ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC a partir desta data, somados a juros de mora de 1% ao mês a partir da citação;** b) **CONDENAR a parte ré ao pagamento de danos materiais no valor de R\$ 7.012,09 (sete mil e doze reais e nove centavos), conforme documentos de ID 171550976, 171550974, 171550975 e 171550977, 171550951, 171552297, 171552299, 171552300, 171552302, 171552303, 171552304, 171552306, 171552307, 171552313, 171552315, 171552309, 171552311 e 171552312, corrigidos monetariamente pelo INPC desde cada desembolso, somados a juros de mora de 1% ao mês a partir da citação;** c) **DECLARAR a inexistência de débito em relação à multa rescisória pela rescisão do contrato de prestação de serviços educacionais celebrado entre as partes.**”

Em razão da sucumbência, o Réu foi condenado a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Inconformado, o Centro Educacional OBM Ltda. apela.

Nas razões recursais (Id. 60145867), argui, preliminarmente, o cerceamento de defesa, por falta da distribuição do ônus da prova entre as partes e de delimitação das questões de direito relevantes para a decisão de mérito.



Afirma que os elementos de prova são inconclusivos e não lhe foi oportunizado produzir provas que poderiam alterar o resultado do julgamento.

No mérito, destaca que o contrato foi descumprido, e que o pedido de cancelamento de matrícula não se deu por culpa do Apelante, pois prestou aos responsáveis todos os esclarecimentos pertinentes.

Ressalta que *“os responsáveis pelo Apelado foram atendidos em 3 oportunidades, ocasiões em que o colégio se prontificou a observar o comportamento dos alunos e a adotar, como, de fato, adotou, todas as medidas necessárias para coibir eventual prática de bullying contra o menor”*.

Pontua que os relatos são unilaterais e sem prova do ocorrido.

Discorre sobre o *pacta sunt servandae* destaca que se trata de pretensão de o Apelado se desonerar da multa contratual, e não de descumprimento contratual pela Apelante.

Destaca não ser responsável por fato de terceiro, tampouco concorreu para a ocorrência dos supostos danos narrados pelo Apelado.

Acrescenta que falta nexo de causalidade direto e que *“a ninguém pode ser imposta condenação com base em responsabilidade civil sem que haja certeza da causa necessária que culminou o dano.”*

Assevera que, por não haver motivos que legitimem a rescisão pretendida pelo Apelado, é cabível a aplicação de multa contratual, que não se revela abusiva.

Reitera a inoccorrência de danos morais indenizáveis e, subsidiariamente, requerer a redução do *quantum* indenizatório, evitando-se que a indenização constitua fonte de enriquecimento sem causa.

Requer, ao final, que sejam julgados improcedentes os pedidos autorais, ou, subsidiariamente, que a indenização por danos morais seja reduzida, aplicando-se o critério de proporcionalidade.

Preparo devidamente comprovado (Id. 60145868).

Nas contrarrazões Id. 60145872, o Autor pugna pela manutenção da r. sentença.

A douta Procuradoria de Justiça pede que o recurso não seja provido – Id. 61984581.

É o relatório.



DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. BULLYING. VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DO AUTOR EVIDENCIADOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS EDUCACIONAIS. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE POR ATO DE TERCEIRO AFASTADA. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA.

1. A inversão do ônus da prova, em casos de demanda originada pela ocorrência de fato do serviço, é automática (art. 14, § 3º, do CDC).
2. Segundo a Lei nº 13.185/2015, ataques físicos, insultos pessoais, comentários pejorativos sistemáticos, apelidos, ameaças por quaisquer meios, grafites depreciativos, expressões preconceituosas, isolamento social consciente e premeditado são alguns exemplos de atos que podem ser considerados *bullying*. 2.1 No caso dos autos, é incontroversa a ocorrência desses atos, os quais foram comunicados pela genitora do autor à instituição de ensino.
3. As intimidações sistemáticas dos alunos contra o autor, sem qualquer reprimenda da instituição de ensino, violaram seus direitos de personalidade, ensejando danos extrapatrimoniais e materiais passíveis de compensação pecuniária.
4. Os danos materiais, nos quais se insere a multa contratual pela rescisão antecipada do contrato de prestação de serviços educacionais, foram comprovados nos autos.
5. Para a quantificação do prejuízo moral, o juiz deve reparar a vítima com indenização que não provoque o seu enriquecimento sem causa, mas sirva de reprimenda de caráter pedagógico ao infrator, de modo a desestimular condutas similares.
6. No caso concreto, os danos psicológicos e emocionais suportados pelo aluno, que tinha apenas 12 anos à época dos fatos, tais como episódios depressivos e transtorno de ansiedade generalizada, amparam a condenação na importância fixada na sentença.
7. Apelação não provida. Preliminar rejeitada. Unânime.



Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da Apelação, que recebo em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos dos artigos 1.012 e 1.013, *caput*, do Código de Processo Civil.

Conforme relatos, cuida-se de Apelação interposta contra a sentença que condenou o Réu a pagar ao Autor a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e R\$ 7.012,09 (sete mil , doze reais e nove centavos) a título de danos materiais, e declarou inexistente a multa rescisória.

Do cerceamento de defesa

O Apelante argui, preliminarmente, o cerceamento de defesa, ao argumento de que o ônus da prova não foi distribuído entre as partes, nem foram delimitadas as questões de direito relevantes para a decisão de mérito.

Afirma que os elementos de prova são inconclusivos e não lhe foi oportunizado produzir provas que poderiam alterar o resultado do julgamento.

Não tem razão.

Segundo o art. 370 do CPC, caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Deve, ainda, indeferir a produção daquelas que considere inúteis ou protelatórias, notadamente quando suficientes os elementos de provas reunidos nos autos, o que entendeu haver no caso em exame.

Na contestação Id. 60145850, a Apelante alega que não praticou ato ilícito. Argumenta que adotou as medidas necessárias para coibir eventual prática de bullying e que observou atentamente o comportamento dos alunos, não se vislumbrando qualquer ato que ampare a tese do menor. Enfatizou, ainda, que, se houve danos, a responsabilidade é de terceiros

Ressalto que, em contestação, o Réu defende a aplicação da regra geral de distribuição do ônus da prova prevista no artigo 373 do Código de Processo Civil (Id. 60145850, pá g. 14).

Todavia, o Réu não trouxe com a contestação documento que infirmasse as alegações do Autor, visto que apresentou somente o contrato e o instrumento de procuração.

Em seguida, foi proferida a decisão Id. 60145858, com o seguinte teor:

“Inexistem questões preliminares ou prejudiciais de mérito.

Com relação ao exame de mérito, verifico que os fatos demandam unicamente a produção de prova documental.

O juiz é o destinatário da prova, e, segundo o artigo 371 do Código de Processo Civil, a ele cabe zelar pela efetividade do processo, indeferindo as provas inúteis ou meramente protelatórias, que somente se prestariam a atrasar o andamento da ação.



Desse modo, se o julgador reputar suficientes as provas produzidas no feito para a formação de seu convencimento, e restando evidenciado que a dilação probatória pretendida pelas partes se mostra irrelevante para a solução do litígio, deve aquele proferir sentença em julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Venham os autos conclusos para julgamento.”

A parte ré peticionou nos autos, nos termos do artigo 357, §1º, do CPC, afirmando que o despacho saneador foi omissivo *“quanto às questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, em violação ao art. 357, II, do CPC. Da mesma forma, o ônus da prova não foi distribuído entre as partes (art. 357, III, do CPC) e não foram delimitadas as questões de direito relevantes para a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).”* (Id. 60145860).

Malgrado os esclarecimentos exigidos do Magistrado a quonã tenham sido prestados, verifico que o Réu, ora Apelante, não interpôs recurso contra a referida decisão.

O Promotor de Justiça oficiou pela procedência dos pedidos e destacou que, *“Em respeito ao princípio do contraditório, a requerida foi citada e teve a oportunidade de apresentar, em Juízo, as providências adotadas tanto no que se refere à prevenção do bullying quanto à apuração acerca do incidente do qual o autor foi vítima. Porém, o estabelecimento de ensino apresentou contestação desacompanhada de provas, descumprindo o ônus que lhe cabia (art. 373, inciso II, do CPC).”* (Id. 60145862, pág. 6).

Após, sobreveio a r. sentença recorrida, que julgou antecipadamente a lide.

Cumprido ressaltar que a responsabilidade civil da instituição de ensino é objetiva, sendo a inversão do ônus da prova *ope legis*, nos termos do artigo 14, § 3º, do CDC.

Dessa forma, cabe ao fornecedor de serviços demonstrar que o fato não ocorreu ou que decorreu de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.

Nesses casos, a inversão do ônus da prova se dá de forma automática, pois, *“em se tratando de demanda de responsabilidade por fato do serviço, amparada no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, a jurisprudência reconhece a inversão do ônus da prova independentemente de decisão do magistrado - não se aplicando, assim, o art. 6º, inciso VIII, do CDC.”* (REsp 1262132/SP. Relator Luís Felipe Salomão. Órgão Julgador: Quarta Turma. Data do Julgamento: 18.11.2014. Data da Publicação: 3.2.2015).

A propósito, colaciono precedente desta eg. Corte de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDISTRIBUIÇÃO DA CARGA PROBATÓRIA OPE LEGIS. FATO DO SERVIÇO. ART. 14, § 3º, DO CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DECISÃO MANTIDA.

1. Hipótese de redistribuição da carga probatória entre as partes integrantes da relação jurídica processual. 1.1 Os agravantes são réus em ação de indenização por danos materiais e morais, decorrentes de fato do serviço. 1.2 A relação jurídica substancial existente entre as partes ajusta-se aos requisitos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.
2. A inversão do ônus da prova, no caso de demanda originada pela ocorrência de fato do serviço, é automática (art. 14, § 3º, do CDC). Por isso, os recorrentes devem demonstrar que não houve defeito na prestação do serviço ou a existência de excludente do nexo de causalidade entre o fato jurídico descrito e o dano experimentado pelo recorrido.
3. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1208895, 07114636220198070000, Relator(a): ALVARO CIARLINI, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 9/10/2019, publicado no DJE: 23/10/2019)

De igual forma, como destacado pela douta Procuradoria de Justiça em seu parecer Id. 61984581, o Apelante não apresentou qualquer documento hábil a comprovar suas alegações como forma de infirmar as alegações do Autor, *in verbis*:



“A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, apoiada no artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor, direciona que “os estabelecimentos de ensino têm dever de segurança em relação ao aluno no período em que estiver sob sua vigilância e autoridade, dever este do qual deriva a responsabilidade pelos danos ocorridos”.

Essa responsabilidade, na modalidade objetiva, exige a caracterização de defeito na prestação do serviço, o que se dá pelo reconhecimento do nexo causal entre a omissão dos funcionários e o dano sofrido pelo aluno.

Nesse contexto, a inversão do ônus da prova é ope legis, na forma do § 3º, do artigo 14, do CDC. Desse modo, para que pudesse eximir-se de sua responsabilidade no evento danoso, a instituição de ensino deveria provar a ausência de defeito na prestação do serviço ou a culpa exclusiva de outrem, a teor do artigo 12, §3º, II e III, do CDC:

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

(...)

§ 3º O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar:
(...)

II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste; III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Não obstante, o Apelante não apresentou qualquer documento hábil a comprovar suas alegações, nem em sua Contestação (ID: 60145850), que veio acompanhada somente de procuração e contrato social.

De fato, do relatório desta peça, assim como do inteiro teor da sentença recorrida, é possível verificar que o Apelante, em sua peça recursal, limitou-se a reiterar os argumentos apresentados em Primeira Instância, sem acrescentar qualquer outro, ou mesmo prova do alegado, com a finalidade de infirmar a conclusão veiculada na sentença.

Dessa maneira, não há como sustentar-se a alegação de cerceamento de defesa, pois, diante da inversão do ônus probatório ope legis, deveria ter ofertado as provas que julgasse necessárias, no momento processual adequado.”

Por fim, “*não há cerceamento do direito de defesa da parte se o magistrado, ao apreciar e valorar todas as provas trazidas aos autos, com base no princípio do livre convencimento motivado, julga o pleito em desconformidade com os interesses do apelante.*” (Acórdão 1645344, 07237932020218070001, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 24/11/2022, publicado no DJE: 7/12/2022)

Rejeito, assim, o argumento de cerceamento de defesa.

Mérito

Reafirmo ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor ao caso, pois as partes se enquadram nos conceitos de fornecedor e consumidor, nos termos de seus artigos 2º e 3º.

Na espécie, verifico que o Autor, representado por sua genitora, alegou na inicial que está matriculado na instituição de ensino ré, desde janeiro de 2022, e sofreu, de forma reiterada, *bullying* por colegas de sala.

Narra que os fatos foram levados ao conhecimento da coordenadoria da escola, porém, os constrangimentos se intensificaram, e em razão da violência psicológica e física que suportou, precisou de tratamento psicológico e psiquiátrico, tendo, inclusive, atentado contra a própria vida.

Relata que requereu a rescisão do contrato celebrado entre as partes, mas a Ré lhe cobrou multa rescisória.

Pede, assim, a condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, bem como seja declarada a inexistência do débito em relação à multa rescisória.



Por seu turno, a instituição de ensino sustenta, em suma, que não há prova dos fatos alegados e que adotou todas as medidas necessárias para evitar a ocorrência de *bullying*.

Para que se configure a responsabilidade civil, são necessários três pressupostos essenciais, quais sejam, a existência de uma ação (comissiva ou omissiva), dano moral ou patrimonial à vítima e nexo de causalidade entre o dano e a ação.

Acerca do assunto, a Lei nº 13.185/2015, que instituiu o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying), assim estabelece:

"Art. 1º Fica instituído o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying) em todo o território nacional.

§ 1º No contexto e para os fins desta Lei, considera-se intimidação sistemática (bullying) todo ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo que ocorre sem motivação evidente, praticado por indivíduo ou grupo, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas.

(...)

Art. 2º Caracteriza-se a intimidação sistemática (bullying) quando há violência física ou psicológica em atos de intimidação, humilhação ou discriminação e, ainda:

I - ataques físicos;

II - insultos pessoais;

III - comentários sistemáticos e apelidos pejorativos;

IV - ameaças por quaisquer meios;

V - grafites depreciativos;

VI - expressões preconceituosas;

VII- isolamento social consciente e premeditado; VIII - pilhérias.

Parágrafo único. Há intimidação sistemática na rede mundial de computadores (cyberbullying), quando se usarem os instrumentos que lhe são próprios para depreciar, incitar a violência, adulterar fotos e dados pessoais com o intuito de criar meios de constrangimento psicossocial".

A Lei nº 13.185/2015 prevê, ainda, a obrigação de a entidade de ensino atuar de forma preventiva e repressiva no combate ao *bullying*. Vejamos:

"Art. 5º É dever do estabelecimento de ensino, dos clubes e das agremiações recreativas assegurar medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate à violência e à intimidação sistemática (bullying)."

É cediço que as instituições de ensino devem coibir a prática de *bullying*, sob pena de serem responsabilizadas objetivamente pela falha na prestação do serviço, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Da análise dos autos, observo que a genitora do Autor, em maio de 2022, comunicou as violências sofridas pelo seu filho na escola, devido à criação de figurinha no *WhatsApp* com o rosto dele com a legenda "viado" (Id. 60145356, pág. 2).

A genitora do Autor comunicou ter ele sofrido agressão física de um colega que lhe deu um soco na barriga no intervalo das aulas (Id. 60145356, pág. 3).

No mês de julho, a genitora informou que o filho ficava isolado nas atividades escolares e que "*ele tem se sentido cada vez mais isolado e hoje chorou muito. Nem queria mais voltar para a escola. Disse que sente imensa solidão.*" (Id. 60145356, pág. 4).

A genitora ainda relatou à representante da escola que o filho (Autor) estava ansioso, que se consultou com psiquiatra, tendo ele recomendado que ele não poderia ter contato com os agressores e dar início ao tratamento medicamentoso. Além disso, não foi feito o acolhimento requerido à escola (Id. 60145356, págs. 4-9).



Observo que, durante as conversas via aplicativo de mensagens, foi pedido à genitora que buscasse o filho, que não conseguiu fazer as avaliações, por se sentir ansioso (Id. 60145356, págs. 7 e 9).

As mensagens do grupo do 6º ano no *WhatsApp* indicam a preocupação dos pais dos alunos com o comportamento da turma, que, inclusive, simularam o tráfico de drogas utilizando corretivo e álcool (Id. 60145357).

Os relatos de ocorrência de *bullying* foram enviados pela genitora por e-mail à ouvidoria da escola, nos meses de abril e novembro de 2022, maio e julho de 2023 (Ids. 60145811 a 60145813).

Destaco que, em novembro de 2022, a genitora relata que “*a adaptação dele na escola foi terrível, colegas mal-educados, fazendo bullying e a coordenação nada fez. Até chegar ao ponto de uma agressão física, onde meu filho chegou aos prantos em casa, no mesmo dia, fui à escola e Coordenadora fez pouco caso, disse que “fulano não faria isso”, e eu no desespero entrei em contato com a mãe do menino, ela justificou dizendo que foi brincadeira, eu falei que uma chave de braço e esfregar a cara da criança no lixo não é brincadeira e que ela perdeu a noção do respeito.*” (Id. 60145812)

Tais relatos são suficientes para constatar que, de fato, houve comunicação à Ré, em diversas oportunidades, acerca dos acontecimentos envolvendo o menor que sofria *bullying*.

Como consequência da constante prática de *bullying* que foi submetido, o menor iniciou os tratamentos psicológico e psiquiátrico, conforme relatório Id. 60145815, nos seguintes termos:

“Paciente R. A. B. M., 12 anos, iniciou acompanhamento médico psiquiátrico comigo em 28 de novembro de 2022, devido quadro clínico com sinais e sintomas compatíveis com F32.1 e F41.1, conforme manual diagnóstico CID-10. No início do tratamento paciente apresentava sintomas de tristeza intensa, redução da energia, crises de ansiedade intensas, perda do prazer em realizar atividades anteriormente prazerosas, dificuldades para iniciar e manter o sono, pensamentos de morte, ideação suicida. Deu seguimento à psicoterapia individual e foi iniciado tratamento medicamento. Durante o tratamento, R. vem apresentando oscilação do quadro psiquiátrico, com períodos de piora da tristeza, crises de ansiedade, desânimo e ideação suicida. Descreve como fator de gatilho importante para a piora, episódios de bullying que tem sofrido de outros estudantes na escola. Relata melhora do quadro há 1 semana, período em que está de férias escolares. Está em fase de reajustes medicamentosos, segue na psicoterapia individual, sem previsão de alta no momento.”

No entanto, como concluiu o Magistrado *a quo*, não há prova nos autos de que a Ré tenha adotado as medidas necessárias para evitar a ocorrência de *bullying*.

Ressalto que os fatos narrados configuram prestação de serviço defeituoso, pois o ambiente escolar ofertado pela Apelante não proporcionou a segurança razoável que dele se podia esperar, restando ao Apelado apenas a alternativa de se mudar de escola.

Assim foi destacado pelo Magistrado *a quo*:

“Entretanto, em razão das violências sofridas no interior da instituição ré e em razão da inércia da requerida em combater o bullying, o menor sofreu grave abalo psicológico.

Como bem salientou o Ministério Público, “resta comprovado que o autor foi diagnosticado com Episódio Depressivo Moderado (F32.1) e Ansiedade Generalizada (F41.1) após os “episódios de bullying que tem sofrido de outros estudantes na escola”, conforme relatórios médicos e psicológicos que acompanham a exordial” (ID 190658797).



Portanto, resta plenamente demonstrada a falha na prestação de serviço educacional prestada pela parte requerida que, além de não comprovar qualquer atuação preventiva à prática de bullying, omitiu-se em combater a ocorrência efetiva dessa prática ilegal que ocorria no ambiente interno de sua instituição.”

Assim, a alegação do Apelante de que a culpa é exclusivamente de terceiros não prospera, porquanto tinha o dever de averiguar e reprimir condutas dessa natureza, pois foi comunicada da prática de *bullying* pela mãe do Apelado, por reiteradas vezes.

Portanto, está presente o dever de indenizar em razão da exposição do Autor às intimidações sistemáticas nas dependências da instituição de ensino, conforme documentado nos autos.

Dos danos materiais e da multa rescisória

A r. sentença condenou a Apelante ao pagamento de danos materiais no valor de R\$ 7.012,09 (sete mil, doze reais e nove centavos), conforme documentos lds. 171550976, 171550974, 171550975 e 171550977, 171550951, 171552297, 171552299, 171552300, 171552302, 171552303, 171552304, 171552306, 171552307, 171552313, 171552315, 171552309, 171552311 e 171552312, corrigidos pelo INPC, desde cada desembolso, com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, bem como declarou a inexistência de débito em relação à multa pela rescisão do contrato de prestação de serviços educacionais celebrado entre as partes.

Também nesse ponto, a r. sentença deve ser mantida.

Conforme explicitado, estão comprovados os graves episódios de *bullying* sofridos pelo Autor - dentre eles ataques físicos, insultos pessoais, expressões preconceituosas e isolamento - que ocasionaram, além de problemas psicológicos, a necessidade de mudar de escola.

Ademais, a falha na prestação do serviço é evidente, a possibilitar a rescisão do contrato de prestação de serviços educacionais, especialmente a omissão na adoção de medidas para garantir a segurança física e psíquica do estudante, razão de a multa pela rescisão não ser devida.

Os danos materiais, nos quais se insere a multa contratual pela rescisão antecipada, foram efetivamente comprovados nos autos.

Os gastos com atendimentos psicológicos e psiquiátricos foram colacionados aos lds. 60145826 a 60145839.

Observo, ainda, do termo de rescisão do contrato de prestação de serviços educacionais que a multa rescisória no valor de R\$ 1.212,09 (mil e duzentos e doze reais e nove centavos) foi abatida dos valores já pagos pelo material escolar, tendo o Autor arcado a diferença de R\$ 173,61 (cento e setenta e três reais e sessenta e um centavos) paga à instituição de ensino (lds. 60145823 e 60145825).

Portanto, é devida a indenização por danos materiais pretendida pelo Autor, no valor de R\$ 7.012,09 (sete mil, doze reais e nove centavos).

Dos danos morais e do quantum indenizatório

O Apelante sustenta a inoccorrência de dano moral indenizável e, subsidiariamente, requerer a redução do *quantum* indenizatório.



Sem razão.

Para a quantificação do prejuízo moral, a sentença deve reparar os prejuízos morais suportados pela vítima, em valor que não provoque o seu enriquecimento sem causa, bem assim impor reprimenda de caráter pedagógico ao ofensor, de modo a desestimular novas condutas similares.

Desse modo, a indenização não deve ensejar o enriquecimento ilícito da vítima, e sim trazer algum alento ao seu sofrimento, bem como admoestar a conduta do seu ofensor.

Logo, não pode se converter em fonte de aumento patrimonial indevido ao lesado, nem ser inexpressiva a ponto de não servir ao seu fim pedagógico.

No caso em exame, a r. sentença condenou a Ré a pagar indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em razão da falha na prestação dos serviços educacionais.

Aludida importância mostra-se suficiente para compensar os transtornos sofridos pelo Autor, e está em consonância com os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, a extensão do dano e a capacidade econômica da vítima e do ofensor.

Ademais, a gravidade dos fatos que ocasionaram danos psicológicos e emocionais à vítima, com 12 (doze) anos à época, tais como episódios depressivos e transtorno de ansiedade generalizada, como se pode observar dos laudos lds. 60145814 a 60145818.

Enfatizo, ainda, que o valor fixado guarda correspondência com julgados similares desta eg. Corte de Justiça. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. INOVAÇÃO RECURSAL. OCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. BULLYING. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANOS MORAIS E MATERIAIS CARACTERIZADOS. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. No recurso, o Tribunal ou órgão ad quem exerce um papel de revisão e não de criação, ou seja, os limites da demanda são fixados pelo pedido e a causa de pedir e segundo a controvérsia estabelecida em primeiro grau. Assim, a apresentação de nova fundamentação fática ou fundamento jurídico apenas no apelo, para requerer a modificação da sentença, encerra necessariamente em seu não conhecimento. Recurso conhecido em parte.

2. O juiz é o destinatário da prova e sua produção tem por escopo auxiliá-lo na formação de seu convencimento. Se os elementos de prova existentes são bastante e suficientes para o deslinde da causa, não há razão para remeter as partes à instrução processual. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada.

3. A relação jurídica existente entre instituição de ensino e família do aluno deve ser regida pelo Código de Defesa do Consumidor. De acordo com o CDC, a falha na prestação do serviço enseja a responsabilidade do fornecedor do produto ou do serviço na reparação dos danos suportados pelo consumidor. A responsabilidade é objetiva, ou seja, prescinde da demonstração da culpa, no entanto, deve-se demonstrar o dano e o nexo causal.

4. Evidenciados esses elementos, é devida a condenação da escola no pagamento dos danos morais e danos materiais, consistentes nos gastos comprovados pelo autor, em decorrência das intimidações reiteradas.

5. Quanto ao arbitramento de um montante a título de compensação pelos danos morais, a quantia deve ser adequada para trazer um alento ao ofendido, uma compensação capaz de diminuir sua dor e sofrimento decorrentes do abalo psicológico, sem perder de vista sua natureza pedagógica e penitencial, para que comportamento semelhante não volte acontecer no futuro.

6. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. Termos Auxiliares à Pesquisa: LEI Nº 13.185/2015, VALOR DA INDENIZAÇÃO, R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). (Acórdão 1627303, 07044898020188070020, Rel. Des. Luís Gustavo B. de Oliveira, 3ª Turma Cível, PJe: 19/10/2022.)



Portanto, não merece reparo a r. sentença.

Ante o exposto, rejeito a preliminar de cerceamento de defesa, **CONHEÇO** da Apelação e **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

Em atenção aos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios arbitrados na r. sentença para 13% (treze por cento) do valor da condenação.

É como voto.

